



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.942 - SP (2013/0349685-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIA CARLOTA MENDES PRATELLES
ADVOGADOS : CARLA SOARES VICENTE
KARLA DUARTE DE CARVALHO
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

INSURGÊNCIA DA PARTICIPANTE/ASSISTIDA.

1. Auxílio cesta alimentação. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (**REsp 1.207.071/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A insurgência foi ventilada apenas nas razões do regimental, consubstanciando, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.942 - SP (2013/0349685-9)

AGRAVANTE : ANTÔNIA CARLOTA MENDES PRATELLESI
ADVOGADOS : CARLA SOARES VICENTE
KARLA DUARTE DE CARVALHO
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA
JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ANTÔNIA CARLOTA MENDES PRATELLESI, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, em autos de demanda postulando a incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos da aposentadoria complementar, negou seguimento ao recurso especial da ora insurgente, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

Não se revela cognoscível a insurgência especial.

1. Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (**REsp 1.207.071/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

(...)

Assim, tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com a nova orientação jurisprudencial da Segunda Seção, composta pelos Ministros integrantes das duas Turmas competentes para julgar questões concernentes à previdência privada, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar o processamento do recurso especial.

Em suas razões, a insurgente sustenta ser remuneratória a natureza do auxílio cesta-alimentação, razão pela qual cabida sua extensão aos proventos da aposentadoria complementar. Outrossim, requer a redução da verba honorária arbitrada na origem, à luz da imperiosa incidência do § 4º do artigo 20 do CPC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.942 - SP (2013/0349685-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

INSURGÊNCIA DA PARTICIPANTE/ASSISTIDA.

1. Auxílio cesta alimentação. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (**REsp 1.207.071/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A insurgência foi ventilada apenas nas razões do regimental, consubstanciando, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece guarida.

1. Com efeito, consoante devidamente firmado na decisão monocrática ora agravada, a Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (**REsp 1.207.071/RJ**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08.08.2012).

Eis a ementa do supracitado acórdão:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).
5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.
6. Recurso especial provido.

Desse modo, as ponderações e argumentos expendidos pela insurgente revelam-se incapazes de derruir a fundamentação da decisão agravada.

2. No tocante à pretensão de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem, não se revela cognoscível a insurgência.

Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que, nas razões do especial, a insurgente impugnou apenas a parte do acórdão estadual que afastara a incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de aposentadoria complementar, sem qualquer menção aos honorários advocatícios arbitrados. Assim, a irresignação ventilada apenas nas razões do regimental consubstancia inovação recursal, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise é incabível em razão da preclusão consumativa.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor, em Agravo Regimental, sobre teses que não foram objeto do Recurso Especial, por se tratar de inovação recursal, vedada, em razão da preclusão consumativa.

Inovação do feito que não se admite. Precedentes.

(...)

V. Agravo Regimental não provido. (**AgRg no AREsp 346.760/PE**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08.05.2014, DJe 14.05.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A tese de negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC) foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

(...)

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (**AgRg no REsp 1.433.674/RS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24.04.2014, DJe 08.05.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

(...)

2. A alegação de que não cabe condenação em honorários advocatícios na presente demanda não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 416.427/MG**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11.02.2014, DJe 27.02.2014)

3. Do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0349685-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.413.942 / SP**

Números Origem: 000072579366 24582007 583002007257936 72579366 90633708220098260000 93557156
9355715600 9940093726951

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA CARLOTA MENDES PRATELLES
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
KARLA DUARTE DE CARVALHO
CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA CARLOTA MENDES PRATELLES
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
KARLA DUARTE DE CARVALHO
CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO E OUTRO(S)
MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO
CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.